



CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Franklin Vieira dos Santos. Eu, _____ Rosimar Oliveira Melocra - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 3ª Vara Criminal

Processo: 0014006-14.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia Especializada Em Repressão A Furto, Roubo, Sequestro Estelionato e Outras Fraudes

Denunciado: Helton Silva Freires; Leonardo Santana Mendes

Vistos.

HELTON SILVA FREIRES e LEONARDO SANTANA MENDES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta a inicial acusatória que por volta de 15 de agosto de 2019, por volta de 1h, na residência localizada na Rua Estrela, nº 6038, Bairro Cuniã, nesta Capital, HELTON, LEONARDO e Marcelo Brito Sales (falecido), em comunhão de esforços e vontades, dominaram Igor, amarrando-o e desferindo-lhe golpes de faca no tórax e no pescoço, provocando as lesões determinantes da sua morte. Em seguida, subtraíram o veículo Hyundai HB20, placa QTA 9089, um aparelho televisor LG 43LKS e um aparelho celular, marca Motorola, modelo Z2 Play XT1710, empreendendo fuga após o crime.

A denúncia foi recebida em 30.12.2019.

Pessoalmente citados, HELTON e LEONARDO apresentaram resposta à acusação através de Defensor Constituído, que foram analisadas por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento.

Na instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes e os acusados foram interrogados.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação de HELTON e LEONARDO nos termos da inicial.

A Defesa de LEONARDO sustentou a absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa de HELTON sustentou preliminarmente a nulidade do segundo interrogatório, em razão da ausência do acompanhamento do advogado constituído. No mérito, sustentou a absolvição por ausência de provas.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.



Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de latrocínio.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...)

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

- Preliminar de nulidade da confissão extrajudicial.

A Defesa de Helton sustentou preliminarmente a nulidade do segundo interrogatório na fase policial, em razão da autoridade policial não ter facultado a presença do advogado já constituído aquela época.

Do apurado na instrução, restou satisfatoriamente evidenciado o prejuízo suportado pela defesa do HELTON. Na oitiva das pessoas, até mesmo pelo teor do interrogatório gravado, quando HELTON questiona acerca da necessidade da presença de seu defensor, restou evidenciado que HELTON tinha advogado constituído e sua oitiva foi realizada sem a presença do profissional.

Portanto, reconheço a nulidade da confissão extrajudicial de Helton, devendo a mesma ser desentranhada dos autos e, por consequência, deixo de considerá-la quando da formação da convicção.

Do Mérito.

A materialidade restou configurada pela ocorrência policial nº 147961/2019, pelo auto de apresentação e a apreensão, termo de restituição, laudo de exame tanatoscópico nº 341/2019, laudo pericial papiloscópico nº 255/2019, laudo de exame de local de morte violenta nº 9679/IC/19.

Quanto a autoria, passo a análise da prova oral produzida.

Josileide, sem compromisso por ser mãe de LEONARDO, declarou ficar sabendo através da mídia. Ao questionar o filho, este disse que Marcelo Bate Estaca quem cometeu o crime. Que nunca teve contato com o réu Helton. Declarou ter reconhecido o filho saindo do carro da vítima em gravação. Confirma o depoimento prestado na Delegacia. Que antes de conhecer Marcelo Bate Estaca, o réu Leonardo nunca tinha se envolvido em crimes, que era trabalhador e estudioso. Que tudo mudou após conhecer Marcelo Bate Estaca. Que nunca viu Helton. Que foi ameaçada por telefone e redes sociais, de que matariam seu filho na prisão. Que acredita que as mensagens de ameaça partiram de um preso chamado “Zé Galinha”. Que na residência de sua mãe, durante um culto, dois homens entraram armados, acreditando que eles a procuravam. Que seu filho lhe informou que recebia várias ameaças no presídio. Que alguns presos informaram seu endereço para que a matassem. Que não



Fl. _____

Cad. _____

sabe, de certo, o motivo das ameaças. Que Marcelo obrigou seu filho a entrar na facção. Que se ele desistisse, Marcelo mataria Leonardo e a depoente.

Adriano declarou não ser parente ou amigo de nenhum dos envolvidos. Disse que pegou o telefone de uma pessoa no seu bar, que essa pessoa é José Vanderlan. Que na Delegacia disse que o telefone era de Vanderlan. Que não tomou conhecimento de quem eram os autores do crime.

Leonardo declarou que não é parente ou amigo dos réus ou vítima. Que é proprietário da empresa "Léo Insulfilms". Confirma, na íntegra, o depoimento prestado na Delegacia. Que reconheceu pelas fotos dos autos que eram as pessoas que foram à sua loja.

José Vanderlan declarou que tem conhecimento do crime após a polícia tê-lo procurado. Que Marcelo Bate Estaca lhe devia mil reais decorrentes de drogas. Que não encomendou telefone de Marcelo. Que deixou o telefone no bar para pagar sua conta no bar, pois não tinha dinheiro. Ficou sabendo do crime porque a polícia o procurou por conta do telefone que foi deixado no bar. Que Marcelo entrou portando arma.

APC João Maria declarou que trabalhou na ocorrência. Que o carro da vítima foi encontrado no Bairro São João Batista. Que o carro passou pelo residencial Mora Melhor. Que levantou suspeita dos vizinhos. Que acha que os réus estavam com HT, pois abandonaram o veículo assim que polícia foi comunicada. Que o carro foi abandonado próximo à casa de Batista e Léo. Que em imagens da Conveniência identificaram Bate Estaca e os outros envolvidos. Que Leonardo e Bate Estaca desceram do carro na Conveniência para comprar crédito de celular. Que pediram acesso aos dados telefônicos, tendo identificado Leonardo nas imagens do telefone. Que a mãe de Leonardo o identificou nas imagens da conveniência. Que a digital de Helton foi encontrada na porta do motorista. Que os réus aplicaram película no carro após a subtração. Que a polícia foi à loja de insulfilmes e mostrou foto dos acusados ao dono, que os reconheceu como as pessoas que levaram o carro para aplicar insulfilme (Bate Estaca e Leonardo). Que o insulfilme foi aplicada no sábado posterior ao crime. Que Bate Estaca praticava muito crime na época. Que o depoente, em operações, tentava prender Bate Estaca, mas sem sucesso. Que Leonardo relatou homicídios do Bate Estaca. Que Bate Estaca exercia influência sobre os réus. Que Leonardo informou que quem matou a vítima foi Bate Estaca e Helton. Que Helton tinha relacionamento com a vítima. Que Helton já tinha mandado de prisão expedido por outros fatos. Que Helton declarou ter facilitado a entrada de Bate Estaca e Leonardo na casa da vítima. Que tinha levado droga para vender à vítima. Que a vítima foi ao banheiro, oportunidade em que Helton deixou os demais entrarem. Que Helton informou que Bate Estava e Leonardo queriam um carro para transportar droga da Bolívia e Helton informou da facilidade de subtrair o carro da vítima. Que já estava tudo combinado entre os autores quando Helton levou a droga à vítima. Que foi com o perito ao local do crime. Que o perito o relatou não ter vestígio de drogas no interior da casa. Que o perito declarou ter encontrado ponto na área onde a vítima fumava, sendo apenas bitucas de cigarro. Que Leonardo declarou que tinha intenção de matar Helton posteriormente, porque Helton disse à mãe de Leonardo sobre o crime. Que acredita que a morte da vítima não estava planejada. Que acredita que Igor foi morto por conhecer Helton, o que podia ligar aos outros autores. Que o telefone da vítima foi localizado com Vanderlan, entregue por Bate Estaca em troca de drogas. Que com Vanderlan foi encontrada um rádio ligado à frequência da polícia. Que Helton não aparece nas imagens da Conveniência. Que ao dono da loja de insulfilmes não foi mostrada foto de Helton, pois ainda não era suspeito. Que a mãe de Leonardo não



Fl. _____

Cad. _____

reconheceu Helton nas fotografias em Delegacia. Que não se recorda de Helton estar acompanhado de advogado no dia da primeira oitiva na Delegacia.

Interrogado Helton, afirmou que já conhecia Igor, pois fornecia drogas a ele. Entregou a droga e depois foi embora. Não participou do crime e não matou Igor. Conhecia Bate Estaca e Leonardo. Durante o inquérito pediu a presença de seu advogado. A polícia não deixou o advogado entrar, na primeira oitiva. Foi negado seu direito ao advogado e foi ameaçado com saco plástico. O que declarou na Delegacia foi sob pressão. Que foi interrogado pelo policial João Maria Neto. Declarou a Neto que levou drogas a Igor. Igor também conhecia Paçoca. Que se afastou dos demais autores depois dos fatos. Que nega ter indicado o carro de Igor para subtração. Chegou a tocar no carro quando Bate Estaca lhe mostrou. Que Bate Estaca e Paçoca tentaram lhe matar no Morar Melhor. Que só conhece Leonardo de vista. Que nega qualquer participação no crime, seja o roubo ou morte da vítima. Está sendo ameaçado pelo PCC e CV na cadeia. Não se recorda da data exata que foi vender droga a Igor. Não viu Leonardo no carro com Bate Estaca. Que não sabe se Leonardo praticou outros crimes usando o veículo da vítima. Não se recorda a data que Bate Estaca o contatou para levar o carro à Bolívia. Que foi abordado na rua pela polícia, que o levou à Delegacia. Na Delegacia assinou o documento, mas que não lhe foi lido ou dada a oportunidade de ler. Que ficou na Delegacia das 11h às 18h, na primeira oitiva. A polícia lhe deteve novamente e foi levado à Delegacia. Não foi ouvido no mesmo dia que foi detido. Que o advogado foi impedido de adentrar. Que foi levado ao presídio sem ser ouvido. Que no outro dia foi levado do presídio à Delegacia, junto de Leonardo. Que pediu ao Delegado assistência de seu advogado, o que lhe foi negado. Que chegou à Delegacia por volta das 7 horas, tendo ficado à disposição da polícia até 12h aproximadamente. Que durante parte desse tempo foi pressionado, principalmente por um policial conhecido por Cowboy. Que foi ameaçado pela polícia. Que Bate Estaca e Paçoca levaram o carro a Helton, depois de aplicar insulfilme, e que por isso tem sua digital no veículo, mas que se recusou a levar à Bolívia. Que já tinha ido à casa de Igor outras vezes. Que já comeu e bebeu água na casa de Igor em outras oportunidades.

Interrogado, Leonardo declarou que não tem nenhum envolvimento no crime. Que não tem conhecimento sobre o envolvimento de Bate Estaca no crime. Nunca tinha visto Igor antes. Que conhecia Helton da facção. Que não sabe dizer sobre o envolvimento do Helton no crime. Que fazia parte do PCC. Que sofreu ameaça na Delegacia para assumir o crime. Foi ouvido três vezes na Delegacia. Sua missão era levar o carro à Bolívia. Andou no carro de Igor. Que não viu Helton dirigindo o carro, apenas Bate Estaca e Paçoca. Helton foi interrogado primeiro. Foi ameaçado na Delegacia “que merecia levar uma taca”. Estava com Bate Estaca comprando crédito. Era ele mesmo nas filmagens. Estava junto no dia da instalação do insulfilme. O veículo foi abandonado pelo réu e Bate Estaca, pois ambos estavam foragidos. Não sabe se Helton ficou de levar o carro à Bolívia. Que não praticou outros crimes além do roubo ao mercado Atlanta. Que Bate Estaca levou o carro até o Bairro São João Batista, onde estava Leonardo. Que informou Bate Estaca onde podiam aplicar insulfilme. Que não teve contato com Helton entre a morte de Igor e o roubo ao mercado. Que foi ameaçado de morte por facções. Que não sabe porque Helton lhe indicou como autor da morte de Igor. Que não participou da morte de Igor nem do roubo do veículo e objetos. Que não tinha celular, que usava o de Bate Estaca. Que não conhece Ratinho.

Fazendo uma avaliação do conjunto das provas validamente construídas, forçoso reconhecer que a instrução não foi suficiente em demonstrar que HELTON e LEONARDO praticaram o crime em questão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Criminal
Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

SILVA FREIRES e LEONARDO SANTANA MENDES se por outro motivo não estiverem presos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição do veículo e sandália apreendidos aos seus legítimos proprietários.

Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de fevereiro de 2020. Eu, _____ Rosimar Oliveira Melocra - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **102/2020**.